

LEI Nº 1.366, DE 26 DE JULHO DE 2011.

DISPÕE SOBRE A PAVIMENTAÇÃO DE PASSEIOS PÚBLICOS NO MUNICÍPIO DE GLORINHA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**Renato Raupp Ribeiro**, Prefeito Municipal de Glorinha, Estado do Rio Grande do Sul.

Faço saber, em cumprimento ao disposto no Artigo 55, Inciso IV, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

LEI :

**Art. 1º** - As vias pavimentadas e ou providas de meio-fio, no perímetro Urbano do Município de Glorinha, terão seus passeios públicos pavimentados.

**Parágrafo único** – É de responsabilidade do proprietário do lote, a pavimentação do passeio público correspondente a testada do mesmo.

**Art. 2º** - O revestimento utilizado para a pavimentação dos passeios deverá apresentar resistência adequada e superfície antiderrapante, ser liso e uniforme, possibilitando aos pedestres totais condições de segurança para a circulação.

**Art. 3º** - Serão admitidos na pavimentação dos passeios públicos os seguintes revestimentos:

- I - Laje de Grês;
- II - Placas, blocos ou pisos de concreto;
- III – Basalto;
- IV - Ladrilho hidráulico;
- V - Piso cerâmico;
- VI – Outros.

**§ 1º** - Considera-se “Outros” aqueles revestimentos que apresentarem as mesmas características descritas no Art. 2º, mas que não estejam relacionados no Art. 3º.

**§ 2º** - A utilização desses revestimentos depende de prévia aprovação do órgão municipal competente

**Art. 4º** - A faixa pavimentada do passeio não poderá ser inferior a 2/3 do mesmo, e em qualquer caso, nunca inferior a 1,20m.

**§ 1º** - Será permitida a não pavimentação do 1/3 do passeio a partir da testada do lote quando essa área for gramada.

**§ 2º** - Conforme classificação da Lei nº 677/2004 - Plano Diretor, as Vias Articuladoras e as Coletoras terão passeio com dimensão mínima de 3.00m, as Locais 2.50m, as Estruturadoras, as Especiais e as de Acesso ao ambiente rural, atenderão projeto específico.

**Art. 5º** - O passeio deverá ser revestido respeitando a largura mínima da faixa de circulação de pedestres, observadas as alturas dos passeios dos imóveis

lindeiros, mantendo com estas, sentido de continuidade, e as declividades transversais em relação ao meio-fio de no máximo 3%.

**Art. 6º** - É vedado, na faixa de circulação de pedestres do passeio, elementos construtivos sob a forma de degraus, canaletas, floreiras, lixeiras ou qualquer outro obstáculo que inviabilize a circulação segura dos pedestres.

**Art. 7º** - Os rebaixos de meio-fio destinados aos acessos de veículos não deverão ultrapassar 1.00m, medidos no sentido da largura dos passeios.

**Art. 8º** - Serão obrigatórios nas esquinas e nos locais onde houver faixa de travessia de pedestres, os rebaixos de meio-fio sob a forma de rampas, em atendimento a NBR 9050/2004 que garante acessibilidade aos portadores de necessidades especiais, conforme modelo constante no anexo único.

**Art. 9º** - Os passeios já existentes que não satisfaçam as condições estabelecidas nesta lei, não terão autorizadas suas reformas ou manutenção sem que sejam atendidas as especificações aqui contidas.

**Art. 10** - A Prefeitura Municipal, através do órgão competente, notificará os proprietários dos imóveis em ruas onde houver meio-fio, cujas testadas não tiverem os passeios pavimentados, para que providenciem a pavimentação dos mesmos no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias.

**Art. 11** - Em caso de não atendimento da notificação no prazo estabelecido, a municipalidade poderá lavrar Auto de infração, gerando multa equivalente a 10 (dez) URT por metro linear de testada.

**Art. 12** - Nos projetos considerados Especiais, o tipo de revestimento, larguras mínimas, rampas e demais especificações desta lei, poderão ser alterados de acordo com plano específico.

**Parágrafo Único** - Entende-se por projetos especiais aqueles implementados ou reconhecidos pela Prefeitura como de especial interesse público, nas áreas de regularização fundiária, patrimônio histórico, ambiental, cultural e artístico e segurança pública.

**Art. 13** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 14** - Revogam-se as disposições em contrário.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE GLORINHA – RS**, em 26 de julho de 2011.

RENATO RAUPP RIBEIRO  
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

Luciana Soares Raupp  
Sec. Mun. de Administração e Planejamento

LEI Nº 1.366, DE 26 DE JULHO DE 2011.

## ANEXO ÚNICO

